COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 110, DE 2023
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 164, DE 2022
PROPONENTE: Vereador Edson Souza / MDB
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:
06/06/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa suprimir os incisos X e XI do Art. 2º do Projeto de Lei nº 164, de 2022, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I-.....

.....

X- (Suprimido)

XI – (Suprimido)"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda supressiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 1º. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto;

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local e aplicar suas rendas, assim dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em contrapartida, no que tange à iniciativa, verifica-se a presença de vício na confecção da respectiva emenda. Considerando-se que este projeto discute a supressão dos incisos X e XI do Art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 164, de 2022, ou seja, destinação das verbas advindas de receitas provenientes da concessão onerosa do direito de superfície em áreas públicas municipais e receitas advindas de leilões de lotes públicos para o Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano - FMQAU, ressalta-se a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a aplicação das rendas da Administração Municipal:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em dissonância com a Lei Orgânica deste Município, estando inapta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à Emenda n. 01, ao Projeto de Lei Ordinária n. 164/2022.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da emenda n. 01, ao Projeto de Lei Ordinária n. 164/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de Junho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV